



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.003931/2003-15
Recurso nº 507.463 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.693 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 31 de agosto de 2011
Matéria II - DRAWBACK
Recorrente CURTUME EUROPA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 15/06/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.
Súmula Carf nº 11.

DRAWBACK SUSPENSÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

No drawback suspensão, diante da ausência de pagamento antecipado, o termo inicial do prazo decadencial submete-se ao disposto no art. 173, I, do CTN. O crédito tributário, portanto, pode ser constituído no prazo de cinco anos contados do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do término do regime aduaneiro especial e do decurso do prazo de 30 dias para a adoção das providências alternativas ao descumprimento do compromisso assumido pelo sujeito passivo (reexportação, destruição sob controle aduaneiro ou nacionalização).

NULIDADE. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PROVA TÉCNICA APRESENTADA PELO RECORRENTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO.

O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelo Recorrente, mas apenas sobre os que entender necessário ao julgamento do processo, de acordo com o livre convencimento.

DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO PARCIAL.

A apresentação de registros de exportação vinculados a atos concessórios diversos caracteriza inadimplemento parcial do regime aduaneiro especial.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 13/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi. Declarou-se impedido o conselheiro Francisco José Barroso Rios.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão unânime da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que, após rejeitar a preliminar de nulidade e considerar não formulado o pedido de perícia, manteve exigência de crédito tributário de imposto de importação, por entender caracterizado o não atendimento dos pressupostos de aplicabilidade do regime aduaneiro especial de *drawback*, na modalidade suspensão, relativo aos bens objeto da DI nº 98/0567170-4.

A fundamentação da decisão recorrida encontra-se enunciada na ementa do julgado, que sintetiza todas as questões enfrentadas pela DRJ (fls. 98-100):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/06/1998

LANÇAMENTO. OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

É legítimo o ato administrativo do lançamento que tenha observado plenamente os requisitos necessários à sua validade.

DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO REGIME. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO, SUJEITO A PRAZO DECADENCIAL, E NÃO PRESCRICIONAL. TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO NO ÂMBITO DO DRAWBACK. FALTA DOS REQUISITOS MINIMAMENTE NECESSÁRIOS À CARACTERIZAÇÃO DE UM LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. MERO TERMO DE COMPROMISSO QUE ESTÁ EM DESUSO. IMPRÓPRIA COMPARAÇÃO COM A DCTF.

A formalização de termo de responsabilidade no regime aduaneiro especial de drawback não tem o condão de constituir crédito tributário, posto que, diante das informações nele contidas, demonstra tratar-se dito documento de mero termo de compromisso, que não traz as mínimas informações indispensáveis e necessárias à materialização de um lançamento por declaração, mesmo se associado às declarações de importação em que houve importação de insumos com suspensão tributária.

É inapropriada a comparação do procedimento relacionado ao termo de responsabilidade firmado no drawback suspensão com a DCTF, posto que no primeiro, por estar-se diante de evento futuro e incerto - adimplemento ou não do regime -, nada se diz sobre eventuais créditos devidos; diferentemente, a DCTF representa confissão de créditos tributários devidos, líquidos e certos, passíveis de inscrição na dívida ativa da União.

As importações vinculadas ao drawback suspensão são declaradas como isentas, sob condição resolutória, existindo inúmeras causas que podem redundar no inadimplemento ou no adimplemento apenas parcial do regime, as quais necessitam estar fundamentadas em auto de infração, sob pena de cerceamento ao direito de defesa do beneficiário do regime.

Nos tributos incidentes sobre a importação, mesmo diante do regime aduaneiro especial de drawback, o lançamento é por homologação. A insuficiência ou inexistência do necessário pagamento pelo adimplemento parcial ou inadimplemento do regime requer que o crédito tributário seja constituído através de lançamento de ofício, com lavratura de auto de infração, sujeito, portanto, a prazo decadencial, e não prescricional.

DRAWBACK SUSPENSÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial para o lançamento de ofício decorrente do descumprimento dos requisitos inerentes ao drawback suspensão será determinado com base na regra de que trata o art. 173, inciso I, do CTN. A contagem do referido prazo deverá se dar a partir do trigésimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido, no respectivo ato concessório, para o cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Não obstante, tais pedidos serão indeferidos quando os elementos que integram os autos demonstrarem ser suficientes para a plena formação de convicção e o consequente julgamento do feito/

PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Quer nas regras de que trata o processo administrativo fiscal, quer na legislação complementar que regula o assunto, não há previsão legal que autorize a aceitação de pedido de oitiva de testemunhas na primeira instância do julgamento do contencioso administrativo fiscal.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 15/06/1998

DRAWBACK SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE EXPORTAÇÕES VINCULADAS A ATOS CONCESSÓRIOS DIVERSOS DAQUELE OBJETO DE EXAME PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INADIMPLEMENTO PARCIAL DO REGIME.

Cabe ao sujeito passivo beneficiário do regime de drawback suspensão o controle atinente à vinculação, material e formal, quanto ao emprego dos insumos importados na industrialização e exportação das mercadorias compromissadas no ato concessório correspondente. Demonstrado que o sujeito passivo informou em parte dos registros de exportação números de atos concessórios diversos, cabível a exigência ex officio dos tributos incidentes na importação dos insumos beneficiados pelo regime, acrescidos dos encargos legais cabíveis, em montante proporcional à parcela inadimplida.

Lançamento Procedente

O Recorrente, após afirmar que todos insumos importados teriam sido empregados no processo produtivo de bens exportados, alega a ocorrência de equívoco autoridade lançadora. Isso porque a quantificação constante no pedido de *drawback* não se refere ao peso em quilogramas, mas às unidades do produto. O regime aduaneiro, assim, abrangeria 14.400 unidades – e não quilogramas – do produto. Aduz que apresentou laudo químico comprovando a procedência de suas alegações. Este, contudo, não teria sido sequer analisado pela decisão recorrida, o que caracterizaria negativa de prestação jurisdicional, contrária aos arts. 5º, XXXV e LV, e art. 93, IX, da Constituição. Sustenta o reconhecimento de prescrição intercorrente e reitera o pedido de declaração de decadência do crédito tributário. Por fim, pleiteia a aplicação do art. 112, II, do Código Tributário Nacional, uma vez que, diante da dúvida em relação ao quantitativo dos bens (se expresso em unidade ou peso do produto), deve ser adotada a interpretação mais favorável ao sujeito passivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão se deu no dia 13/04/2009 (fls. 123) e o protocolo do recurso, em 12/05/2009 (fls. 128). Trata-se, portanto, de recurso tempestivo que pode ser conhecido, uma vez que versa sobre matéria da competência da Terceira Seção e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972.

I.- DAS PRELIMINARES:

Em que pese as razões apresentadas pelo Recorrente, não há como se acolher a preliminar de prescrição intercorrente, em face do disposto na Súmula Carf nº 11 (“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”), que, como se sabe, é de observância obrigatória, nos termos do art. 72 do Regimento Interno (“Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF”).

O mesmo se aplica à preliminar de decadência, uma vez que no *drawback* suspensão, diante da ausência de pagamento antecipado, o termo inicial do prazo decadencial submete-se ao disposto no art. 173, I, do CTN. O crédito tributário, portanto, pode ser constituído no prazo de cinco anos contados do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do término do regime aduaneiro especial e do decurso do prazo de 30 dias para a adoção das providências alternativas ao descumprimento do compromisso assumido pelo sujeito passivo (reexportação, destruição sob controle aduaneiro ou nacionalização).

Esse entendimento é pacificado na jurisprudência da 3ª Seção e do Conselho Superior de Recursos Fiscais (cf. Acórdão 03-04978. CSRF. S. de 21/08/2006; Acórdão 3202-00.150. 3ª S. 2ª C. 2ª TO. S. de 29/07/2010; Acórdão 3101-00.493. 3ª S. 1ª C. 1ª TO. S. de 26/08/2010; Acórdão nº 3101-00.447. 3ª S. 1ª C. 1ª TO. S. de 30/07/2010; Acórdão 3101-00.300. 3ª S. 1ª C. 1ª TO. S. de 17/11/2009; Acórdão 3101-00.295. 3ª S. 1ª C. 1ª TO. S. de 17/11/2009; Acórdão nº 3101-00.289. 3ª S. 1ª C. 1ª TO. S. de 16/11/2009; Acórdão 3102-00.699. 3ª S. 1ª C. 2ª TO. S. de 01/07/2010). Destaca-se, nesse sentido, o recente julgado da 1ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 3ª Seção:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 26/01/1995 a 09/04/1997

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. DIES A QUO. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DRAWBACK SUSPENSÃO.

Decadência, norma geral de direito tributário privativa de lei complementar, é matéria disciplinada nos artigos 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional. Na importação com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há se falar em pagamento antecipado de tributos nem na aplicação do disposto no citado artigo 150, §4º. Segundo a regra do artigo 173, inciso I, o prazo decadencial tem início no “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”. Forte no princípio constitucional da eficiência administrativa e dada a impossibilidade de ser aferido o adimplemento do compromisso vinculado ao regime aduaneiro especial antes de esgotado o trintídio posterior ao prazo concedido no ato administrativo de outorga do benefício, o primeiro dia do exercício seguinte ao trigésimo primeiro dia subsequente à validade do ato concessório do drawback é o dies a quo para medir o prazo decadencial do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional. (Carf. 3ª Seção. 1ª Câmara. 1ª Turma Ordinária. Recurso Voluntário nº 517.073. Acórdão nº

3101-00.611. Rel. Conselheiro Tarásio Campelo Borges. Sessão de 2 de fevereiro de 2011).

A fundamentação teórica dessa interpretação é exposta de forma precisa em conhecido estudo doutrinário da autoria do eminente Conselheiro Francisco José Barroso Rios, integrante dessa Turma e, à época, relator da decisão recorrida:

[...] a exigência fiscal decorrente do descumprimento dos compromissos assumidos no drawback suspensão, ou da constatação de irregularidades no drawback isenção, deverá ser formalizada de ofício, sujeita, portanto, a decadência. Em quaisquer casos, a contagem do prazo decadencial seguirá a regra do artigo 173, inciso I, do CTN. No caso do drawback suspensão, a contagem do prazo decadencial será estabelecido a partir do trigésimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido no respectivo ato concessório para o adimplemento das obrigações firmadas pelo beneficiário do regime. Com respeito ao drawback isenção, referido prazo deverá ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a declaração de importação, referente aos insumos supostamente amparados pela isenção, foi registrada no SISCOMEX¹.

Não prospera, por fim, a alegação de violação aos arts. 5º, XXXV e LV, e art. 93, IX, da Constituição. Isso porque, no âmbito do procedimento administrativo fiscal, vigora o princípio da livre convicção (Decreto nº 70.235/1972: “ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”). Assim, consoante entendimento reiterado da jurisprudência do Carf, “o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela recorrente, mas somente sobre aqueles que entender necessário ao julgamento do feito, de acordo com o livre convencimento fundamentado, utilizando dos fatos, provas, jurisprudência, doutrina e da legislação que entender aplicável ao caso” (S3-C4T3. Acórdão 3403-00.272).

II.- DO MÉRITO:

No mérito, a decisão recorrida não demanda qualquer reparo. O fator determinante para fins de caracterização do inadimplemento parcial do regime foi a desconsideração das exportações objeto dos RE nº 99/0051485-002 e 99/0007348-001, vinculados a ato concessório diverso. Essa particularidade, por sua vez, sequer foi questionada pelo Recorrente, na impugnação ou no recurso voluntário, de sorte que, a rigor, se trata de matéria incontroversa. Ademais, ao contrário do alegado nas razões recursais, verifica-se que o percentual de inadimplência (46,14%) foi calculado considerando as unidades de produto objeto do compromisso de exportação (14.400) e as efetivamente exportadas (7.756). Ficam prejudicadas, destarte, as alegações relativas ao erro de avaliação do agente fiscal e à aplicação do art. 112, II, do CTN.

Vota-se, assim, pelo conhecimento do recurso, pelo afastamento das preliminares e, no mérito, o seu integral desprovemento, mantendo-se a exigência do crédito tributário e de seus acréscimos legais.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator

¹ RIOS, Francisco José Barroso. A decadência e a prescrição no regime aduaneiro especial de drawback. RDDT 158, p. 31-44.

Processo nº 10384.003931/2003-15
Acórdão n.º **3802-00.693**

S3-TE02
Fl. 146
